

Art. 21.º — 1 — Com a notificação da aplicação de coima, deverão ser entregues ao infractor as guias, em triplicado, para efeitos de pagamento voluntário.

2 — O pagamento voluntário deve ser feito no prazo de 20 dias a contar da notificação.

3 — O infractor é obrigado a apresentar à autoridade portuária, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento, o duplicado da guia comprovativa do pagamento, que será junto ao respectivo processo.

4 — Na falta de pagamento voluntário pelo infractor, a autoridade portuária procederá à sua cobrança, utilizando a respectiva caução, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, ou remeterá o processo para execução nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 22.º Para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a autoridade portuária manterá um registo da aplicação de sanções aos operadores portuários.

Art. 23.º A inscrição do operador portuário no respectivo centro coordenador do trabalho portuário efectuar-se-á com a exibição da respectiva licença, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

Art. 24.º — 1 — O acesso à zona portuária de pessoas e veículos é reservado aos que aí tenham de exercer a respectiva actividade, nos termos a regulamentar pela autoridade portuária.

2 — É obrigatória a identificação de pessoas e veículos dentro da área portuária.

Art. 25.º — 1 — A taxa trimestral a que se refere o artigo 6.º deste diploma é, desde já, fixada nos seguintes valores:

Lisboa e Leixões — 300 000\$;  
Setúbal e Aveiro — 150 000\$;  
Restantes portos — 75 000\$.

2 — A presente taxa será revista no prazo de 1 ano, nos termos do artigo 6.º

3 — Aos actuais operadores portuários só será exigível a taxa fixada no termo do período de transição previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 26.º — 1 — É desde já exigido ao operador portuário como requisito necessário ao licenciamento o seguinte capital social realizado:

Lisboa e Leixões — 10 000 000\$;  
Aveiro e Setúbal — 5 000 000\$;  
Outros portos — 3 000 000\$.

2 — Relativamente ao pessoal especializado, deverá o operador portuário especializado preencher os requisitos que forem fixados pela autoridade portuária, ouvido o Instituto do Trabalho Portuário, tendo em conta o tipo de carga, o volume de operações e a capacidade do equipamento, para além de outras condições específicas necessárias à satisfação da movimentação que o operador se propõe realizar.

3 — No que se refere a hierarquias e trabalhadores de base, o operador portuário terá de possuir nos seus quadros um número mínimo de trabalhadores a fixar pelo Instituto do Trabalho Portuário correspondente a 30 % da média dos utilizados pelo operador portuário no ano anterior ou do estimado, no caso de novos operadores.

4 — A percentagem fixada no número anterior poderá ser alterada por despacho do Ministro da Habi-

tação, Obras Públicas e Transportes, ouvido o Instituto do Trabalho Portuário.

5 — Sempre que o número de trabalhadores portuários do quadro da empresa não seja suficiente para integrar as equipas de trabalho contratualmente fixadas, serão requisitados os trabalhadores portuários de escala necessários para as completar.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/M

#### Criação e orgânica da Direcção Regional de Aeroportos

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, foi regionalizada a actividade aeroportuária na Região Autónoma da Madeira, sendo transferidas para esta as atribuições e competências que detinha quanto aos Aeroportos e Navegação Aérea detinha quanto aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo, à excepção das relacionadas com a actividade de navegação aérea.

Tal transferência não foi, todavia, imediata, tendo o citado diploma legal subordinado a sua eficácia à publicação de outros diplomas subsequentes, regulando aspectos patrimoniais, financeiros, obrigacionais e laborais a ela inerentes, e à criação da entidade pública a quem caberá assegurar serviço público regional de apoio à aviação civil.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro, veio estatuir as normas reguladoras dos aspectos patrimoniais e obrigacionais decorrentes da regionalização em causa, e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de Novembro, veio disciplinar a situação laboral respeitante ao pessoal a transferir para os órgãos próprios da Região.

Ficaram por definir, pelos diplomas legais citados, para além da criação ou designação da entidade pública a quem passam a competir as competências e atribuições regionalizadas, alguns aspectos relacionados com a titularidade dos direitos e deveres, patrimoniais e obrigacionais transferidos para o âmbito da Região Autónoma, bem como uma completa definição e enquadramento do pessoal que transitou da ANA, E. P., para os órgãos próprios da Região.

Particularmente no que respeita a este pessoal, criaram os Decretos-Leis n.ºs 294/80, no seu artigo 5.º, e 538/80, designadamente nos seus artigos 3.º e 5.º, a obrigatoriedade de ser elaborado um regime legal próprio, com integral respeito por todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores e implicando, para os que se encontrassem sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, a manutenção da sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, pelos serviços ou organismos que fossem definidos pelo Governo Regional da Madeira.

Na sequência do Decreto Regional n.º 15/80/M, de 5 de Novembro, que determinou que, no domínio das competências do Governo Regional, o sector de actividades constituído pelos aeroportos da Madeira ficaria na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Portaria n.º 172/80, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, de 12 de Dezembro de 1980, veio atribuir ao mesmo departamento regional a competência para a prestação do serviço público de apoio à aviação civil na Região, a título transitório, enquanto se não concluíssem os estudos necessários à designação da entidade pública a quem aquele serviço fosse cometido.

As conclusões de tais estudos conduziram à opção pela solução de cometer tal competência ao próprio Governo Regional, a ser exercida através de um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção Regional de Aeroportos.

Tal solução, conjugada com os já citados artigos do Decreto-Lei n.º 538/80, leva à situação anómala de se dotar um departamento regional com agentes sujeitos a um regime de direito laboral privado, a par de outros, cujo estatuto é o do funcionalismo público; mas o respeito pelos direitos adquiridos pelos trabalhadores transferidos da ANA, E. P., e a obediência às mencionadas disposições legais conduzem a admitir tal situação como sendo a única alternativa viável dentro da opção tomada.

Por outro lado, a exigência de celeridade na definição das situações de vária ordem criadas pelos diplomas de regionalização e transferência de atribuições, patrimónios e pessoal em causa obrigam a proceder, desde já, à estruturação orgânica da Direcção Regional de Aeroportos, sem aguardar a elaboração da Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Há, assim, que proceder à regulamentação dos Decretos-Leis n.ºs 294/80, de 16 de Agosto, 530/80, de 5 de Novembro, e 538/80, de 7 de Novembro, no que respeita à titularidade dos direitos, deveres e atribuições regionalizados e ao regime legal de pessoal transferido, bem como proceder à definição dos departamentos regionais que assumam tal titularidade e definir a estruturação orgânica da agora criada Direcção Regional de Aeroportos.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Regional de Aeroportos, a qual fica integrada na Secretaria Regional do Comércio e Transportes e se rege pela Lei Orgânica anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, o serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Região é transferido para o âmbito das atribuições do Governo Regional da Madeira, a ser exercido pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Aeroportos, nos termos da Lei Orgânica anexa.

Art. 3.º Para a realização dos fins referidos no artigo anterior, passam a pertencer ao Governo Regional as atribuições e competências confiadas à em-

presa pública Aeroportos e Navegação Aérea pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e pelo estatuto a ele anexo, quanto às actividades e serviços referentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo, à excepção das atribuições, competências ou direitos relacionados com a actividade de navegação aérea nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 294/80.

Art. 4.º — 1 — Os bens de que a ANA, E. P., é titular na Região são transferidos para esta Região Autónoma, à excepção dos equipamentos afectos à actividade de navegação aérea, incluindo móveis, utensílios e acessórios, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro.

2 — São igualmente transferidos para a titularidade da Região Autónoma da Madeira os sistemas visuais de aproximação e aterragem, nomeadamente os *vasis* e os respeitantes à iluminação e à marcação das pistas.

Art. 5.º As obrigações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 530/80 passam para a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, a serem exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Aeroportos.

Art. 6.º Os direitos e obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal são transferidos para a titularidade da Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º O pessoal da ANA, E. P., a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de Novembro, exceptuando o que preste serviço no sector da navegação aérea, é transferido para a Direcção Regional de Aeroportos, desde que não tenha usado do direito de opção previsto no artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores transferidos nos termos do artigo anterior e que estejam sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho mantêm a sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, nos respectivos contratos, pelo Governo Regional da Madeira, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 538/80.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm as categorias, remunerações e demais regalias adquiridas até ao presente, na sua actual expressão.

3 — Consideram-se abrangidos no número anterior todos os direitos consignados em instrumentos legais ou contratuais de execução anterior à publicação do presente diploma, incluindo critérios de acesso e promoção e sistemas de complementos de remuneração já em vigor, nos actuais valores, devendo tudo o mais obedecer às normas gerais de direito do trabalho ou a cláusulas contratuais a celebrar com o Governo Regional.

4 — Exclusivamente para efeitos de preenchimento do quadro de pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho ocuparão o equivalente número de vagas no quadro anexo à Lei Orgânica aprovada pelo presente diploma, segundo o mapa de equivalências que se publica também em anexo à mesma Lei Orgânica.

Art. 9.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos funcionários a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 538/80.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação deste diploma serão resolvidas por deliberação do Governo Regional da Madeira.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## LEI ORGANICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DE AEROPORTOS

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

###### (Natureza)

A Direcção Regional de Aeroportos, abreviadamente designada, no presente diploma, por DRA, é um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes no âmbito do sector da actividade aeroportuária.

##### Artigo 2.º

###### (Atribuições)

1 — A DRA compete assegurar, de acordo com as orientações superiormente definidas, a exploração e desenvolvimento do serviço público de apoio à aviação civil na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das atribuições reservadas pela lei à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea e à Direcção-Geral de Aviação Civil.

2 — Designadamente, cabe à DRA assegurar as actividades de planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Região, o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga e correio e, bem assim, a segurança de pessoas e bens dentro das áreas dos aeroportos a seu cargo.

##### Artigo 3.º

###### (Competências)

1 — Compete, em especial, à DRA:

- a) Assegurar o bom funcionamento dos aeroportos da Região;
- b) Propor o estudo e a realização das obras e instalação dos equipamentos necessários ao desenvolvimento funcional das instalações e serviços aeroportuários;
- c) Assegurar a conservação e reparação das infra-estruturas aeroportuárias existentes;
- d) Propor a fixação das taxas a cobrar pela utilização dos aeroportos da Região e pela ocupação de espaços destinados a actividades comerciais e industriais nas respectivas áreas;
- e) Promover a cobrança das taxas e demais rendimentos provenientes da prestação do serviço público a seu cargo, bem como da utilização dos aeroportos e da ocupação dos espaços referidos na alínea anterior;

- f) Assegurar a protecção das zonas aeroportuárias e do pessoal a elas afecto, bem como dos bens e pessoas que nelas se encontrem;
- g) Propor a concessão de licenças para o exercício de quaisquer actividades dentro das instalações aeroportuárias, bem como para utilização do domínio público aeroportuário afecto à Região, assim como a prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das licenças e concessões;
- h) Proceder à fiscalização dos serviços, à averiguação das infracções superiormente definidas e à aplicação das consequentes sanções, sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades responsáveis no âmbito da defesa nacional e à DGAC.

2 — Compete ainda à DRA propor às entidades competentes as expropriações por utilidade pública que se vierem a mostrar necessárias, bem como a criação e definição de servidões ligadas à actividade aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil

### CAPÍTULO II

#### Órgãos e serviços

##### SECÇÃO I

###### Estrutura

##### Artigo 4.º

###### (Estrutura)

A DRA compreende:

- a) O director regional;
- b) O Serviço de Exploração do Aeroporto do Funchal;
- c) O Serviço de Exploração do Aeroporto de Porto Santo;
- d) Os Serviços Administrativos;
- e) O Gabinete Técnico.

##### SECÇÃO II

#### Do director regional

##### Artigo 5.º

###### (Competência)

1 — Compete genericamente ao director regional de Aeroportos coordenar a prossecução do serviço público de apoio à aviação civil na Região, de acordo com as orientações superiormente definidas, propondo e executando as acções necessárias a tal fim.

2 — Compete especialmente ao director regional de Aeroportos orientar o conjunto de actividades aeroportuárias na Região no sentido de:

- a) Aumentar a eficiência dos aeroportos regionais;
- b) Promover a actualização oportuna das instalações, equipamentos e métodos de trabalho, propondo ou desencadeando as acções necessárias para esse efeito;

- c) Promover a necessária coordenação entre os serviços da DRA e os demais serviços intervenientes na actividade aeroportuária, sem prejuízo das correspondentes competências atribuídas por lei, por forma a obter as melhores condições de eficácia do sector;
- d) Assegurar a conformidade dos procedimentos seguidos com as leis, regulamentos e normas regionais, nacionais e internacionais aplicáveis;
- e) Propor superiormente medidas destinadas a promover a utilização do transporte aéreo, por forma a ampliar o efeito promocional dos aeroportos e aumentar as suas receitas;
- f) Propor a elaboração dos estudos relativos às obras e remodelações das instalações existentes, dando o seu parecer sobre os projectos elaborados, e a execução dos trabalhos destinados à conservação, adaptação ou melhoramento das instalações e equipamentos que se mostrarem necessários.

## SECÇÃO III

## Serviços de exploração dos aeroportos

## Artigo 6.º

## (Atribuições)

Em cada um dos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo existe um serviço de exploração do aeroporto respectivo, que tem a seu cargo o desempenho dos serviços próprios de natureza aeronáutica, de abastecimento e despacho de aeronaves e serviços complementares daqueles.

## Artigo 7.º

## (Estrutura)

Cada um dos serviços de exploração dos aeroportos compreende:

- a) Um director de serviços, com a designação de director do aeroporto;
- b) O Serviço de Operações Aeroportuárias;
- c) O Serviço de Manutenção, que engloba as secções de manutenção geral, manutenção eléctrica e manutenção diesel;
- d) O Serviço de Socorros;
- e) O Serviço de Transportes;
- f) Os Serviços Auxiliares.

## Artigo 8.º

## (Directores dos aeroportos)

1 — Os directores dos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo superintendem nos serviços existentes no seu departamento, que deles dependem hierárquica e funcionalmente, competindo-lhes assegurar a coordenação e compatibilização das várias actividades a cargo dos mesmos serviços, por forma a conseguir que as várias operações aeroportuárias se processem de forma harmónica e integrada.

2 — Os directores dos aeroportos devem desempenhar as funções a seu cargo dentro das orientações e critérios definidos pelo director regional de Aeroportos.

## SECÇÃO IV

## Outros serviços

## Artigo 9.º

## (Serviços Administrativos)

Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Estatística;
- d) Informática;
- e) Tesouraria.

## Artigo 10.º

## (Gabinete Técnico)

Ao Gabinete Técnico compete auxiliar e apoiar o director regional de Aeroportos em matérias de carácter técnico e científico que exijam preparação específica, elaborando os estudos e pareceres que lhe forem solicitados.

## CAPÍTULO III

## Do pessoal

## Artigo 11.º

## (Classificação)

1 — O pessoal da DRA agrupa-se de acordo com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal aeroportuário;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal marítimo;
- h) Pessoal de enfermagem;
- i) Pessoal auxiliar;
- j) Pessoal operário.

2 — O quadro do pessoal da DRA é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica, da qual faz parte integrante.

## Artigo 12.º

## (Ingresso e carreira)

A excepção do pessoal aeroportuário, do pessoal de informática, do pessoal marítimo e do pessoal de enfermagem, as condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e as suas formas das várias categorias do pessoal da DRA são regulados pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar.

## Artigo 13.º

## (Pessoal aeroportuário)

O pessoal aeroportuário agrupa-se nas seguintes categorias:

- a) Pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias;
- b) Pessoal do Serviço de Socorros;

- c) Técnicos de manutenção eléctrica de aeroportos;
- d) Técnicos de manutenção de equipamento aeroportuário;
- e) Assistentes de informação e acolhimento.

#### Artigo 14.º

##### (Pessoal técnico assistente de operações aeroportuárias)

1 — A carreira profissional do pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias integra as categorias de assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente, a que são atribuídas, respectivamente, as letras E, F, J e L.

2 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias far-se-á por concurso documental de entre assistentes principais de operações aeroportuárias com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações aeroportuárias.

3 — O provimento na categoria de assistente principal de operações aeroportuárias será feito entre assistentes graduados de operações aeroportuárias com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de operações de terminal.

4 — O provimento na categoria de assistente graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço, incluindo neste prazo o período de curso básico de assistente de operações aeroportuárias.

5 — O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado que sejam titulares de carta de condução de automóveis ligeiros e possuam conhecimentos de língua inglesa, com idade não superior a 25 anos.

6 — Os cursos de formação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias a que se refere este artigo são os constantes do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

#### Artigo 15.º

##### (Funções do pessoal da carreira de assistente de operações aeroportuárias)

As funções do pessoal da carreira de assistentes de operações aeroportuárias são as definidas no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

#### Artigo 16.º

##### (Pessoal do Serviço de Socorros)

As carreiras profissionais do Serviço de Socorros desenvolvem-se do seguinte modo:

- a) A carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto integra as categorias de assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, H, L e O;
- b) A carreira de bombeiro de aeroporto integra as categorias de chefe de equipa de socor-

ros de aeroporto, bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, O e R.

#### Artigo 17.º

##### (Carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto)

1 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações de socorros de aeroporto far-se-á por concurso documental de entre os assistentes principais de operações de socorros de aeroporto com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações de socorros.

2 — O provimento na categoria de assistente principal de operações de socorros de aeroporto será feito de entre assistentes de operações de socorros graduados que tenham prestado, no mínimo, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de comando de operações de socorros.

3 — O provimento na categoria de assistente de operações de socorros graduado será efectuado de entre os assistentes de operações de socorros de aeroporto com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de assistente de operações de socorros de aeroporto.

4 — O provimento na categoria de assistente de operações de socorros de aeroporto far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado que sejam titulares de carta de condução de automóveis pesados e revelem aptidão psicofísica para a função.

#### Artigo 18.º

##### (Carreira de bombeiro de aeroporto)

1 — O provimento na categoria de chefe de equipa de socorros de aeroporto far-se-á por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto principais que tenham prestado, no mínimo, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e tenham frequentado com aproveitamento o curso de chefe de equipa de socorros.

2 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto principal será feito por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto de 1.ª classe que tenham prestado, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e tenham frequentado com aproveitamento o curso de especialização de operações de desobstrução.

3 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto de 1.ª classe será efectuado por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de bombeiro de aeroporto.

4 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos que tenham cumprido a escolaridade obrigatória, com idade não superior a 25 anos, sejam titulares da carta de condução de automóveis pesados e revelem aptidão psicofísica para a função.

## Artigo 19.º

**(Funções e cursos de formação das carreiras do Serviço de Socorros)**

As funções do pessoal da carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto e da carreira de bombeiro de aeroporto são, respectivamente, as constantes dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 9/78, de 23 de Fevereiro.

## Artigo 20.º

**(Carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroporto)**

1 — A carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroporto integra as categorias de chefe de equipa de manutenção eléctrica e técnico de manutenção eléctrica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras G, I, M e P.

2 — O provimento na categoria de chefe de equipa de manutenção eléctrica de aeroportos far-se-á por concurso documental de entre os técnicos principais de manutenção eléctrica com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, habilitados com curso complementar das escolas industriais e com aproveitamento em curso de gestão.

3 — O provimento na categoria de técnico principal de manutenção eléctrica será feito por concurso documental de entre os técnicos de manutenção eléctrica de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento nos seguintes cursos de especialização:

- a) Alta tensão;
- b) Climatização;
- c) Sinalização luminosa especial;
- d) Centrais eléctricas.

4 — O provimento na categoria de técnico de manutenção eléctrica de 1.ª classe será efectuado por concurso documental de entre os técnicos de manutenção eléctrica de 2.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em 2 dos cursos de especialização referidos no número anterior.

5 — O provimento na categoria de técnico de manutenção eléctrica de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral de electrotecnia das escolas industriais e com os cursos de baixa tensão e reparação e beneficiação de aparelhagem diversa.

## Artigo 21.º

**(Carreira de técnico de manutenção de equipamento aeroportuário)**

1 — A carreira de técnico de manutenção de equipamento aeroportuário integra as categorias de chefe de equipa de manutenção de equipamento, técnico de manutenção de equipamento principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras G, I, M e P.

2 — O provimento na categoria de chefe de equipa de manutenção de equipamento far-se-á por concurso documental de entre os técnicos principais de manutenção de equipamento com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em curso de gestão.

3 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento principal será feito por concurso documental de entre os técnicos de manutenção de equipamento de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento os seguintes cursos de especialização:

- a) Mecânica geral;
- b) Mecânica de motores diesel;
- c) Sistema de calibragem e injeção diesel;
- d) Mecânica de centrais térmicas aeroportuárias.

4 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento de 1.ª classe será efectuado de entre os técnicos de manutenção de equipamento de 2.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento 2 dos 4 cursos de especialização referidos no número anterior.

5 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos com o 11.º ano unificado ou com categoria profissional de mecânicos diesel e frequência do curso geral das escolas industriais, sendo para todos necessária especialização com os cursos de mecânica geral e mecânica de motores diesel.

## Artigo 22.º

**(Carreira de assistente de informação e acolhimento)**

1 — A carreira de assistente de informação e acolhimento desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, J e L.

2 — O provimento na categoria de assistente de informação e acolhimento de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado e possuidores de conhecimentos de língua francesa e inglesa, pelo menos.

3 — O acesso às categorias superiores far-se-á após o mínimo de 3 anos de permanência na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

## Artigo 23.º

**(Funções do pessoal da carreira de assistente de informação e acolhimento)**

As funções do pessoal da carreira de assistente de informação e acolhimento serão definidas pela Direcção Regional de Aeroportos mediante regulamento aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

## Artigo 24.º

**(Formas de provimento das carreiras dos Serviços de Operações Aeroportuárias e de Socorros)**

A nomeação dos candidatos aprovados para as categorias de ingresso a que se referem os artigos 14.º, n.º 5, 17.º, n.º 4, e 18.º, n.º 4, terá carácter provisório durante o período de 1 ano, ficando o provimento definitivo, que será então automático, dependente da conclusão com aproveitamento dos cursos básicos referidos nos artigos 14.º, n.º 4, 17.º, n.º 3, e 18.º, n.º 3, sendo o funcionário exonerado no caso de não lograr tal aproveitamento.

## Artigo 25.º

**(Carreira de pessoal de informática)**

O regime da carreira de pessoal de informática da DRA reger-se-á em tudo pelas disposições do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

## Artigo 26.º

**(Carreira de pessoal marítimo)**

O regime da carreira de pessoal marítimo da DRA será regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, e demais legislação complementar deste diploma.

## Artigo 27.º

**(Pessoal de enfermagem)**

O regime da carreira de pessoal de enfermagem da DRA é o definido pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e demais legislação complementar.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 28.º

**(Integração no quadro)**

A excepção do pessoal a que se referem os artigos 8.º e 9.º do diploma preambular, os funcionários da DRA serão integrados no quadro mediante lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, visada pela Comissão de Contas da Região, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

## Artigo 29.º

**(Regime disciplinar do pessoal sujeito ao contrato individual de trabalho)**

O regime disciplinar dos trabalhadores oriundos da ANA, E. P., sujeitos ao contrato individual de trabalho será regulado pela legislação laboral geral, cabendo ao director regional de Aeroportos o exercício de poder disciplinar, exceptuando-se a competência para aplicação da sanção de despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação, a qual fica reservada ao Secretário Regional do Comércio e Transportes.

## Artigo 30.º

**(Segurança dos aeroportos)**

A segurança dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira será assegurada por efectivos da Polícia de Segurança Pública, destacados pelo respectivo comando e dependendo funcionalmente do director regional de Aeroportos.

## Artigo 31.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação da presente Lei Orgânica serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

## ANEXO I

**Mapa do pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Lei Orgânica**

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director regional .....	
	<b>Gabinete Técnico</b>	
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G
	<b>Pessoal técnico-profissional</b>	
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e informação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
	<b>Serviços Administrativos</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Chefe de repartição .....	E
4	Chefe de secção .....	H
	<b>Pessoal administrativo</b>	
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H, I ou J
1	Secretária-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M
12	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial .....	J, L ou M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
	<b>Pessoal de informática</b>	
4	Operador-chefe, operador de consola, operador principal ou operador .....	G, H, I ou J
	<b>Pessoal auxiliar</b>	
2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	L, O ou Q
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
	<b>Serviço de Exploração do Aeroporto do Funchal</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director de serviços .....	
	<b>Pessoal aeroportuário</b>	
15	Técnico assistente do serviço de operações aeroportuárias-chefe, principal, graduado ou assistente	E, F, J ou L
2	Assistente de operações de socorros-chefe, principal, graduado ou assistente te .....	F, H, L ou O

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Número de lugares	Cargos	Vencimentos
5	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	I			
38	Bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, O ou R		<b>Pessoal operário semiqualficado</b>	
10	Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
6	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
11	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	1	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	<b>Pessoal marítimo</b>	F, J ou L		<b>Serviço de Exploração do Aeroporto de Porto Santo</b>	
5	Mestre marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	I, J ou K		<b>Pessoal dirigente</b>	
5	Marinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	1	Director de serviços	
	<b>Pessoal administrativo</b>			<b>Pessoal aeroportuário</b>	
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L ou M	12	Técnico assistente do serviço de operações aeroportuárias-chefe, principal, graduado ou assistente	E, F, J ou L
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	2	Assistente de operações de socorros-chefe, principal, graduado ou assistente	F, H, L ou O
	<b>Pessoal de enfermagem</b>		5	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	J
4	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	43	Bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, O ou R
	<b>Pessoal auxiliar</b>		10	Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P
2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q	3	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P
2	Encarregado do pessoal auxiliar	Q	5	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, J ou L
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T		<b>Pessoal administrativo</b>	
30	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	3	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L ou M
11	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P	4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
62	Servente	T		<b>Pessoal de enfermagem</b>	
3	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, P ou Q	1	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe, ou de 2.ª classe	H, I ou J
3	Ajudante de cozinha	R		<b>Pessoal auxiliar</b>	
5	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
	<b>Pessoal operário qualificado</b>		6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
4	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	14	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Pintor de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	9	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	29	Servente	T
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, P ou Q
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	Ajudante de cozinha	R
2	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	3	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q



Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Cargo na ANA, E. P.	Cargo na DRA
	<b>Pessoal operário qualificado</b>			
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Assistente de informação e acolhimento A e B.	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Mestre costeiro .....	Mestre marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Marinheiro .....	Marinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Técnico de manutenção eléctrica A, B e C.	Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Técnico de manutenção diesel A, B e C.	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, O ou P	Auxiliar de manutenção eléctrica de pista.	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Montador de cabos e linhas ...	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
1	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, O ou P	Fiel de armazém .....	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	<b>Pessoal operário semiqualficado</b>		Auxiliar técnico de depósito de bagagens de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	Telefonista de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	Encarregado de transportes ...	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	Motorista de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
			Mecânico auto de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

## ANEXO II

## Mapa de equivalências a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do diploma preambular

Cargo na ANA, E. P.	Cargo na DRA
Chefe de serviços administrativos.	Chefe de repartição.
Responsável pela área financeira.	Chefe de secção.
Responsável pela área de pessoal.	Chefe de secção.
Responsável pela área de expediente.	Chefe de secção.
Tesoureiro .....	Tesoureiro.
Oficial administrativo principal, de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial.
Escriturário-dactilógrafo de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Operador de computadores-encarregado.	Operador de informática principal.
Operador de computadores ...	Operador de informática de consola principal ou operador.
Responsável de operações aeroportuárias.	Técnico assistente de operações aeroportuárias-chefe.
Oficial de operações aeroportuárias.	Técnico assistente de operações aeroportuárias-principal, graduado ou assistente.
Responsável de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros-chefe.
Oficial de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros principal, graduado ou assistente.
Chefe de equipa de socorros	Chefe de equipa de socorros de aeroporto.
Bombeiro principal .....	Bombeiro de aeroporto principal.
Bombeiro de aeroporto A e B	Bombeiro de aeroporto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Jornaleiro .....
	Servente .....
	Encarregado de serviços auxiliares B.
	Encarregado de limpeza .....
	Guarda da noite .....
	Contínuo .....
	Porteiro .....
	Pedreiro .....
	Jardineiro .....
	Carpinteiro de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.
	Pedreiro .....
	Capataz de serviços auxiliares
	Cozinheiro .....
	Ajudante de cozinheiro .....
	Empregado de balcão de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.
	Enfermeiro de aeroporto .....
	Fiscal de obras .....
	Caixa de cantina .....
	Servente.
	Servente.
	Encarregado de pessoal auxiliar.
	Encarregado de pessoal auxiliar.
	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
	Encarregado de pessoal auxiliar.
	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Ajudante de cozinha.
	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.